



AJALR

Nº 70058194457 (Nº CNJ: 0012008-14.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

ÓRGÃO ESPECIAL

**Nº 70058194457 (Nº CNJ: 0012008-
14.2014.8.21.7000)**

PORTO ALEGRE

**FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE
BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO
RS**

PROPONENTE

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RS**

REQUERIDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DO RS**

INTERESSADO

D E C I S Ã O

Vistos.

I. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela **FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do piso dos comerciários previsto nas alíneas *e* e *f* do inciso III do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.460, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul para as categorias profissionais que menciona.

Argumenta com a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.460/2014, que fixou piso salarial aos comerciários do Rio Grande do Sul a despeito da existência de lei federal (Lei Federal nº 12.790/2013) que, ao



AJALR

Nº 70058194457 (Nº CNJ: 0012008-14.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

regulamentar a profissão de comerciário, dispôs expressamente a respeito da fixação de piso salarial para a categoria (piso salarial fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho: artigo 4º). Refere que ao estabelecer piso salarial para categoria que já possui a matéria regulada em lei federal, a lei estadual extrapolou os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 103/2000, violando artigos 1º e 19 da Constituição Estadual, assim como artigo 22, I, e parágrafo único, da Constituição Federal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia das alíneas e e f do inciso III do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.460, de 16 de janeiro de 2014, e, ao final, a procedência do pedido.

É o breve relato.

II. Decido.

A Lei Estadual nº 14.460, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul para as categorias profissionais que menciona, assim prescreve em seu artigo 1º, III, alíneas e e f.

“Art. 1.º O piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7.º da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 103, de 14 de julho de 2000, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, será:

(...)

III - de R\$ 908,12 (novecentos e oito reais e doze centavos), para os seguintes trabalhadores:



AJALR

Nº 70058194457 (Nº CNJ: 0012008-14.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(...)

e) empregados no comércio em geral;

f) empregados de agentes autônomos do comércio;

(...)

Lei esta que tem por si a autorização legislativa derivada do art.

1º, Lei Complementar nº 103/00:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

No entanto, quanto aos comerciários, é dizer, aos integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, o legislador federal – que é aquele competente originariamente, não fosse a delegação posta na aludida lei complementar – disciplinou piso salarial através do art. 4º da Lei nº 12.790, de 14.03.2013, remetendo sua definição, modo exclusivo, a convenção ou acordo coletivo de trabalho:

Art. 4º. O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Vale lembrar o dispositivo constitucional:

Art. 7º. (...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;



AJALR

Nº 70058194457 (Nº CNJ: 0012008-14.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Cabendo conjugá-lo com a norma definidora de competência legislativa, qual seja, o art. 22, CF/88, inciso I, e a possibilidade de delegação contida em seu parágrafo único:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

É dizer, aqui, sim, a norma constitucional recebeu regramento pelo legislador federal, não se aplicando a permissão contida na Lei Complementar nº 103/00.

Neste passo, afronta a lei estadual, em observação inaugural, o contido em o art. 19, CE/89, especialmente no que diz com o princípio da legalidade

Como também não deixa de ser invocável a quebra ao discurso do art. 1º da carta estadual, especialmente pela afronta a princípios fundamentais, individuais, coletivos e sociais fundamentais.

Com isso, a inconstitucionalidade das alíneas “e” e “f” do inciso III do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.460, de 17.01.2014, ganha verossimilhança suficiente a justificar concessão de liminar antecipatória.



AJALR

Nº 70058194457 (Nº CNJ: 0012008-14.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

III. DO EXPOSTO, defiro a liminar pleiteada, determinando a suspensão da eficácia das alíneas “e” e “f” do inciso III do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.460, de 16 de janeiro de 2014.

Notifiquem-se o Sr. Governador do Estado e o Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, para que, em 30 dias, prestem informações, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/99 e do § 2º do art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cite-se, no prazo de 40 dias, o ilustre Procurador-Geral do Estado, forte nos artigos 95, § 4º, da Constituição Estadual e, mais uma vez, 213, § 2º, Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Após, vista ao digno Dr. Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do art. 95, § 3º, da Constituição Estadual.

Intimar.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2014.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.